



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Institui diretrizes para Programa de Combate a Violência em instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para Programa de Combate a Violência em instituições de ensino, com a finalidade de implementar programas, planos e projetos para prevenir e mitigar episódios de violência em âmbito escolar.

Art. 2º Entende-se como conduta ou ato de violência em âmbito escolar a ação que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e demais profissionais que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio dessas instituições.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - identificar estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas a violência e intensificar ações de proteção social neles;

II - monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, profissionais da educação e outros agentes que atuem nos estabelecimentos de ensino;

III - identificar causas da violência, perfil das vítimas e dos agressores, assim como outros fatores considerados relevantes para a compreensão das ocorrências de violência em âmbito escolar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA

IV - comunicar de imediato as autoridades competentes quando registrada qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em âmbito escolar, sem prejuízo de outras providências cabíveis;

V - adotar providências com vistas a reduzir a sensação de impunidade e de insegurança da comunidade escolar;

VI - colaborar para a melhoria e a qualidade do ensino, proporcionando ambiente apropriado para o desenvolvimento do educando;

VII - valorizar os profissionais do magistério vinculados aos estabelecimentos de ensino;

VIII - acolher corpo discente com tratamento humanizado;

IX - coletar dados relacionados à violência em âmbito escolar, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência nas escolas.

Art. 3º No combate à violência em âmbito escolar, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento de ensino, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - implantar projetos destinados ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura de paz nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência e de vulnerabilidade juvenil;

II - realizar campanhas educativas de conscientização, de valorização da vida e de exercício da cidadania;

III - efetivar ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre escola, família e comunidade escolar;

IV - qualificar e capacitar os profissionais do magistério e demais agentes que atuam em instituições de ensino, em especial as redes públicas.

V - promover seminários, debates e outros eventos que estimulem a reflexão e contribuam para o combate à violência;





VI – submeter as ações dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública a um planejamento horizontalizado, coordenado, articulado e baseado em estudos técnicos e científicos, no sentido de atingir os propósitos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

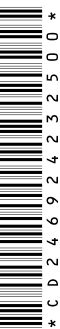
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de chamar a atenção das autoridades para a relevância de criar Programa de Combate a Violência nas instituições de ensino, nas quais estão englobadas tanto escolas públicas como privadas. No âmbito escolar, são praticados diversos tipos de violência, entre os quais atos extremos que têm chocado a sociedade brasileira. Afinal, a escola, um lugar onde a preocupação central deveria ser o processo de ensino e aprendizado dos alunos, foi deslocada para o receio de ocorrerem atentados com extrema violência em suas dependências.

No entanto, não abordamos unicamente a violência extrema, mas também níveis menos intensos de violência que remetem a situações manifestas de intolerância, intimidação, rejeição, racismo, questões de gênero, religião e outras.

Por esses e outros motivos, combater a violência em âmbito escolar vem-se tornando um desafio não somente para os profissionais da educação, mas também para todos, inclusive no parlamento. É evidente que não existe uma fórmula mágica que promova a extinção de ocorrências de violência.

Porém, algumas medidas podem ser tomadas no sentido de estabelecer um diagnóstico das condições de insegurança, em especial dos indicadores de violência nas escolas do Brasil e de vulnerabilidade juvenil de acordo com a localidade, visando estabelecer um programa que viabilize planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações que tenham por objetivo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA

prevenção de atos ilícitos e a redução do sentimento de insegurança em âmbito escolar.

Diante da relevância e urgência deste tema e da justeza da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Josimar Maranhãozinho
Deputado Federal
PL/MA

Apresentação: 08/10/2024 16:20:44.010 - MESA

PL n.3850/2024



* C D 2 4 6 9 2 4 2 3 2 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Institui diretrizes para Programa
de Combate a Violência em instituições de
ensino.

Assinaram eletronicamente o documento CD246924232500, nesta ordem:

- 1 Dep. Josimar Maranhãozinho (PL/MA)
- 2 Dep. Detinha (PL/MA)

Apresentação: 08/10/2024 16:20:44.010 - MESA

PL n.3850/2024

